



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

LEI Nº 506/2025, 18 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA – IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI E DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS CRIANDO O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PIRES FERREIRA - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDEÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Pires Ferreira. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído Regime de Recuperação Fiscal de Pires Ferreira, pelo qual os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza-ISS e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis- ITBI de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária, vencidos até fevereiro de 2020, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, nos termos previsto nesta Lei.

§1º. O pagamento integral do débito, seja ele decorrente do fato gerador do imposto, seja decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária, deverá ocorrer até o dia 30 de maio de 2025, com dispensa integral de multa de mora, de juro de mora, mantendo-se a atualização monetária.

§2º. O parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas deverão ser deferidas pelo responsável pelo setor tributário municipal, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§3º. O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I- Até a data do efetivo pagamento de cada vencimento do parlamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada proporcionalmente a multa;
- II- A partir do mês subsequente ao deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês.
- III- O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (sem reais);
- IV- O vencimento da primeira parcela, que não deverá ser menos que 30% (trinta por cento) do valor a ser parcelado, deverá ocorrer até 30 de maio de 2025, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes;
- V- Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

- a- Em até 04 (quatro) parcelas, com dispensa de **90% (noventa por cento)** de multa de mora e juros de mora;
- b- Entre 05 (cinco) e 08 (oito) parcelas, com dispensas de **60% (sessenta por cento)** de multa de mora e juros de mora
- c- Entre 09 (nove) 12 (doze) parcelas, com dispensa de **40% (quarenta por cento)** de multa de juros de mora.

§4º. Os créditos tributários objeto deste Regime de Recuperação Fiscal que estejam executados judicialmente, ainda que não tenha ocorrido a citação do Executado, dependerão de manifestação da Procuradoria do Município.

Art. 2º. O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§1º. Implica na revogação do parcelamento, com o retorno proporcional dos descontos concedidos, a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas ou não, de pagamento integral das parcelas.

§2º. A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

Art. 3º. Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 4º. Os terrenos não edificados poderão Utilizar-se dos benefícios desta lei.

Art. 5º. Esta lei encontra-se em consonância com as normas orçamentarias Municipais objetivando o impacto orçamentário-financeiro positivo, decorrente dos benefícios relativos aos resultados fiscais previstos, bem como compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA – CE, 18 DE MARÇO DE 2025.

Maria Samara Oliveira Mendes

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA -CE